LEI Nº. 575 DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

Autoriza a conceder incentivos fiscais para a atração de novos investimentos e para a ampliação de empreendimentos pré-existentes no Município e dá outras providências.

Klever Rêgo Loureiro Junior, Prefeito Municipal de Japaratinga, estado de Alagoas, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos de natureza fiscal destinados a consolidar decisões de investimento relativo a novos empreendimentos econômicos no Município de Japaratinga, bem como para a ampliação de empreendimentos pré-existentes.
Parágrafo único. Os incentivos fiscais previstos no artigo 3º desta Lei destinam-se a pessoa jurídica que venha a se instalar ou ampliar suas instalações ou atividades no Município, com o objetivo de incrementar sua produção ou prestação de serviços, de relevante interesse público, por representar estímulo ao desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º. Esta Lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

I. fomentar o crescimento da economia por meio da atração de investimentos, que venham a implantar novos empreendimentos no Município ou ampliar outros pré-existentes;
II. estimular a criação de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional, bem como a inclusão social no Município, assegurando respeito à diversidade e o direito à felicidade;
III. possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem a atração de investimentos empresariais;
IV. promover o desenvolvimento da infraestrutura do Município, por ações próprias, bem como do setor privado, em contrapartida a incentivos fiscais concedidos;

V. garantir a diversificação das atividades produtivas no Município e estimular as atividades que assegurem maior valor adicionado, aprimorando a economia local; e

CAPÍTULO II - DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º. A pessoa jurídica que cumprir os requisitos e condições previstos nesta Lei poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais, nos termos previstos a seguir:

I. isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre a propriedade de imóvel localizada no Município, a partir da expedição do alvará de construção pelo Município;
II. isenção do valor do montante acrescido do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre a área ampliada do imóvel em que esteja estabelecida a pessoa jurídica, a partir do exercício seguinte à expedição do "habite-se" correspondente à ampliação;
III. isenção do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre quaisquer formas de aquisição previstas na Lei Municipal nº 558 de 29 de setembro de 2017 (Código Tributário do Município de Japaratinga), do imóvel em que a pessoa jurídica exercer suas atividades precípuas no Município;
IV. isenção da Taxa de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento da pessoa jurídica beneficiada;
VI. isenção da Taxa de Vistoria, prevista na lista da Lei nº 558, de 29.09.2017, para a expedição de Alvará de Funcionamento, quando do início das atividades, da alteração do local, da inclusão e da remoção de atividades, no que se refere às ações da vigilância sanitária;
VII. isenção da Taxa de Aprovação e Vistoria de Projetos de Água e Esgoto da Construção Civil, prevista na Lei nº 558, de 29.09.2017;
Parágrafo único. O lançamento dos tributos a que se referem os incisos I a VII permanecerá suspenso a partir da data do Requerimento de concessão de incentivos até a verificação do cumprimento dos compromissos assumidos no "Protocolo de Intenções", nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º.

Art. 4º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos pelo Poder Executivo, por prazo que não poderá exceder o período de 10 (dez) anos, de acordo com as características de cada projeto aprovado.
§ 1º. O prazo de fruição dos incentivos fiscais tratados nesta Lei serão graduados em função dos seguintes parâmetros:
I. geração de empregos diretos pela pessoa jurídica beneficiada;
II. o faturamento anual gerado no Município; e
III. montante do investimento realizado.

§ 2º. A pessoa jurídica que suceder a beneficiária dos incentivos fiscais concedidos, por meio de aquisição, incorporação, cisão ou fusão, usufruirá dos incentivos pelo período remanescente.
§ 3º. A pessoa jurídica beneficiada deverá informar ao Poder Executivo sobre eventual transferência de suas atividades para outro imóvel, para que os incentivos fiscais concedidos a pessoa jurídica sejam mantidos no período remanescente.
§ 4º. A fruição dos benefícios concedidos não é fator impeditivo da celebração de novo "Protocolo de Intenções" e concessão de novos incentivos, em relação a investimentos adicionais e ampliação das atividades, devendo o novo Requerimento ser processado de forma autônoma.

Art. 5º. A pessoa jurídica deverá comprovar o início de suas atividades, conforme estabelecido no "Protocolo de Intenções" tratado no artigo 8º desta Lei, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contatos do Requerimento de concessão dos incentivos, sob pena de interrupção da fruição ou revogação e cobrança do valor correspondente aos incentivos concedidos no período, acrescido de atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos na legislação tributária em vigor.
§ 1º. A pessoa jurídica beneficiada poderá apresentar pedido, com justificativa documentada que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito e após manifestação favorável dos órgãos competentes do Município, o prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.
§ 2º. Verificado pelo Poder Executivo o início das atividades da pessoa jurídica no prazo e condições previstos no "Protocolo de Intenções", os incentivos usufruídos considerar-se-ão homologados.
§ 3º. Os incentivos usufruídos a partir da homologação mencionada no §1º considerar-se-ão homologados com a demonstração anual do cumprimento dos compromissos assumidos no "Protocolo de Intenções".

Art. 6º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei poderão ser concedidos a pessoa jurídica que implantar ou ampliar suas atividades no Município, em especial nas atividades empresariais mencionadas a seguir, assim como outras assemelhadas e correlatas, sem prejuízo de novos setores que venha a ser criados:
I. armazenagem, estocagem e distribuição de mercadorias;
II. telecomunicações;
III. "call center";
IV. equipamentos de informática: hardware e periféricos;
V. serviços de informática: desenvolvimento de software, consultoria em hardware e software, gestão de dados e distribuição eletrônica de informação;
VI. armazenagem de dados e lógica – data center;
VII. instrumentos de precisão e automação industrial;
VIII. biotecnologia;
IX. nanotecnologia;
X. pesquisa e desenvolvimento de ciências físicas e naturais;

XI. tecnologias ambientais;
XII. farmacêutica e biofarmacêutica;
XIII. educação à distância;
XIV. armazenagem alfandegada;
XV. terminal de transporte e cargas;
XVI. empresas do setor de tecnologia;
XVII. centro de pesquisas e desenvolvimento;
XVIII. hotelaria;
XIX. teatro;
X. centro de convenções;
XXI. faculdades e universidades;
XXII. aeronáutica e aeroespacial;
XXIII. indústria alimentícia e de bebidas;
XXIV. máquinas e equipamentos;
XXV. automobilístico;
XXVI. aparelhos e materiais elétricos;
XXVII. entretenimento;
XXVIII. higiene pessoal e cosméticos;
XXIX. indústria de plástico;
XXX. indústria de papelão;
XXXI. Indústria de Vidro;
XXXII. Comércio;
XXXIII. Indústria Gráfica e
XXXIV. Shopping Center.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 7º. A pessoa jurídica interessada na obtenção e fruição dos incentivos fiscais previstos nesta Lei deverá apresentar requerimento ao órgão responsável do Poder Executivo, nos termos do Anexo I, contendo as seguintes informações:
I. qualificação da pessoa jurídica e respectivo objeto social;
II. seus responsáveis legais e respectiva qualificação;
III. os incentivos fiscais pretendidos;
IV. localização do imóvel e a respectiva inscrição cadastral municipal;
V. número de inscrição mobiliária, se houver;
VI. descrição do projeto que pretende implantar, investimento a ser realizado, indicação da origem dos recursos e cronograma de execução do projeto de construção ou ampliação de área incentivada; e
VII. descrição da atividade econômica do empreendimento, estimativa de geração de empregos diretos e indiretos e, quando for o caso, do potencial de atração de novos empreendimentos, fornecedores, parceiros, com indicação dos respectivos ramos de atividade.

§ 1º. O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I. cópia autenticada do contrato ou do estatuto social e alterações posteriores devidamente registrados na Junta Comercial;
II. cópias autenticadas dos documentos pessoais dos representantes legais da pessoa jurídica e, se for o caso, instrumento legal de representação;
III. comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
IV. comprovante de Inscrição Estadual – IE, atualizada e ativa;
V. certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipal, ou certidão positiva com efeitos de negativa, se for o caso; e
VI. indicação do imóvel em que serão implantadas ou ampliadas as atividades do interessado.
VII. Cadastro Técnico Federal no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
VIII. Licença da Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA/AL, ainda que provisória.

§ 2º. O Município analisará o requerimento da pessoa jurídica interessada e poderá solicitar esclarecimentos ou celebrar o "Protocolo de Intenções", no prazo de 45 (quarenta e cinco).
§ 3º. A pessoa jurídica terá prazo de 30 (trinta) dias para responder eventuais questionamentos, sob pena de arquivamento do pedido e a manifestação final do órgão competente, quanto ao requerimento de concessão do incentivo, não poderá exceder 30 (trinta) dias.

Art. 8º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos por ato do Poder Executivo do Município que será proferido após a celebração do "Protocolo de Intenções", que deverá descrever:
I. as atividades que serão desenvolvidas pela pessoa jurídica e a data do início das atividades;
II. os incentivos concedidos e os respectivos prazos de fruição;
III. os compromissos e contrapartidas assumidas pela pessoa jurídica beneficiada, sem prejuízo de outros elementos de interesse público, especialmente:
a. a contratação de mão de obra preferencialmente de pessoas residentes e domiciliadas no Município;
b. a implementação de programas de conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental e melhorias tecnológicas;
c. o respeito e cumprimento de normas ambientais;
d. medidas voltadas à inclusão social, respeito à diversidade, combate e prevenção de discriminação racial, de gênero e social;
e. dar preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de fornecedores e prestadores de serviço estabelecidos no Município;
f. faturar pela unidade local, preferencialmente pelo preço de venda, as mercadorias e serviços produzidos pela unidade local; e
g. licenciar eventual frota de veículos no Município.

Art. 9º. O descumprimento do "Protocolo de Intenções" não implicará revogação dos incentivos, cobrança do valor correspondente aos incentivos ou aplicação de qualquer penalidade.

Art. 10. Os incentivos fiscais concedidos, como descrito no "Protocolo de Intenções", poderão ser revogados ou ter sua fruição interrompida, nos termos do Decreto de regulamentação, quando comprovadas as seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:
I. a pessoa jurídica beneficiada cessar o exercício de suas atividades econômicas no Município;
II. a pessoa jurídica beneficiada deixar de faturar pelo seu estabelecimento localizado no Município operações com mercadorias produzidas em Japaratinga ou destinadas a revenda;
III. a pessoa jurídica beneficiada deixar de cumprir injustificadamente os compromissos e contrapartidas assumidas no "Protocolo de Intenções";
IV. a pessoa jurídica beneficiada deixar de comprovar o início de suas atividades ou sua ampliação, nos prazos previstos no artigo 5º desta Lei;
V. houver apuração de prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras implicações cabíveis.

Art. 11. Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KLEVER RÊGO LOUREIRO JÚNIOR
Prefeito Municipal